



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036040-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FORTE TELECOM LTDA, são agravados CRISTIAN WEISSENBORN, ZAKI EDUARDO HALLAL NUNES, DENIS LEONEL ORSI e IX PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22003

Agravo de Instrumento nº 2036040-73.2025.8.26.0000

Agravante: Forte Telecom Ltda

Agravados: Cristian Weissenborn, Zaki Eduardo Hallal Nunes, Denis

Leonel Orsi e IX Participações Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DE PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a ordem de penhora sobre valores contratados pela executada com órgão público. A executada alegou ter realizado depósitos mensais e assumido a operação de crédito para reequilibrar as contas da Gigacom, pleiteando o cancelamento da penhora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a penhora sobre os valores da executada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deve ser mantida, considerando os depósitos realizados e a operação de crédito assumida.

III. Razões de Decidir

A decisão recorrida considerou os argumentos da agravante, mas concluiu que os atos praticados não demonstram o bom direito necessário para revogar a penhora.

A ordem de penhora não viola o artigo 835 do Código de Processo Civil, cuja ordem de preferência não é absoluta.

Litigância de má-fé não caracterizada.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*cumprimento provisório de sentença*”, manteve a ordem de penhora sobre valores que a executada tem contratado com órgão público.

Recorreu a executada a sustentar que no processo principal foi determinado “*(i) o depósito mensal do*

valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pelo suposto uso da rede, estrutura de funcionários e tecnologias/fornecedores da Gigacom para cumprimento do contrato firmado com o E. TJ/RJ; e (ii) o depósito da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas como medida de compensação financeira pelo uso pretérito da referida rede”; que informou no processo que viabilizou uma operação de crédito de R\$ 2.500.000,00 para possibilitar à Gigacom o reequilíbrio de suas contas; que, não obstante, os exequentes iniciaram o cumprimento provisório de sentença, tendo sido deferida medida liminar para penhora de créditos que tem junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; que “realizou o pagamento das parcelas vencidas, esclareceu que estaria assumindo a parcela do empréstimo tomado pela Gigacom (pagaria as parcelas) e requereu o cancelamento da penhora deferida nas receitas do TJRJ”; que, “em substituição aos R\$100.000,00 (cem mil reais) mensais referente aos retroativos, a Forte Telecom assumiria o pagamento da operação de crédito, realizando os pagamentos dos boletos mensais. Já quanto aos R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), estes serão aportados mensalmente na conta do Grupo Gigacom da mesma forma como foi realizado o aporte informado”; que, não obstante, o D. Juízo de origem indeferiu o pedido de cancelamento ou de redução da penhora de suas receitas; que já depositou os R\$ 250.000,00 referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024 e janeiro de 2025, sendo que o valor referente ao mês de fevereiro somente vencerá no dia 15; que, em relação “aos R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser pago em 24 (vinte e quatro)

parcelas pelo suposto uso da rede no período pretérito, tal obrigação já foi integralmente cumprida pelo depósito dos R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)”; que é inegável a satisfação do crédito, razão pela qual não há inadimplemento que justifique a manutenção da penhora junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; que a penhora foi deferida sem que lhe fosse oportunizado depositar o valor devido; que, “diante do crédito aportado na Conta da Gigacom mediante a operação avalizada pela agravante, que objetivou cessar a obrigação criada pela juíza de primeiro grau sem que tal obrigação perdurasse no tempo, têm-se que não houve inadimplemento”; que a penhora, ainda, contraria a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que os valores bloqueados representam parcela de seu faturamento; que, subsidiariamente, deve ser refeito o ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que a penhora recaia sobre R\$ 250.000,00 e não, como constou, sobre R\$ 350.000,00; que “a manutenção da ordem de penhora traz insegurança jurídica à agravante, que tem receio de depositar a parcela mensal e ter suas receitas junto ao E. TJRJ penhoradas, sendo, assim, cobrada em duplicidade, ocasionando verdadeiro bis in idem”; que a r. decisão recorrida deve ser reformada. Pugnou pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem tutela recursal
(fls. 18/24).

Oposição dos agravados ao julgamento
virtual (fls. 27).

Contraminuta (fls. 29/42).

É o relatório.

Indefere-se a oposição ao julgamento virtual.

O julgamento telepresencial/presencial deste recurso não se justifica, porque retarda a prestação jurisdicional, na medida em que demanda o aguardo da designação de sessão e a observância da ordem de inclusão na pauta correspondente.

Ademais, considerando tratar-se de agravo de instrumento interposto contra decisão diversa da que decide tutela de urgência ou de evidência, o julgamento dele não admite sustentação oral (CPC, art. 937).

O julgamento virtual, por permitir uma prestação jurisdicional mais célere, prefere o telepresencial/presencial em nome e por conta do dever de cooperação imposto aos atores do processo (CPC, art. 6º), mesmo porque permite que as partes, querendo, enviem e despachem memoriais.

Realiza-se, pois, o julgamento virtual.

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a manifestação da agravante, porém manteve a ordem de penhora sobre valores que ela tem contratado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O interesse recursal da agravante está voltado contra a ordem que manteve a penhora referida.

Assim, a partir da decisão que indeferiu a substituição da penhora requerida pela agravante é que ela passou a ter interesse recursal, o que resulta na tempestividade do recurso, porque contra referida decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 66/67, publicada em 14/01/2025 (fls. 88 dos autos originários).

Tendo este recurso sido interposto em 10/02/2025, restou observado o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, razão pela qual se conhece do recurso.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dr.^a Larissa Gaspar Tunala, MM^a Juíza de Direito da 1^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, assim se enuncia:

Vistos.

Fls. 31 e seguintes: com parcial razão os requerentes.

Ao contrário do que os requerentes alegam, este Juízo vislumbra a possibilidade de mais bem acomodar os interesses, de modo que se o empréstimo saldar a dívida retroativa em nome da GIGACOM e por outros recursos, a solução parece se adequar inclusive ao que o watch dog também recomendara.

Contudo, quanto aos R\$ 250.000,00 depositados em conta da GIGACOM (fls. 36), o valor, se suficiente para afastar alegações de má-fé dos requerentes, é muito insuficiente para revogar a ordem de penhora de valores perante o TJRJ. É que a liminar determinou o primeiro depósito de R\$ 250.000,00 em 15 de outubro, de modo que, hoje, já vencidos mais R\$ 250.000,00 (15/novembro), e em breve vencerão mais R\$ 250.000,00.

Assim, o depósito é insuficiente para sanar e liminar e, com isso, viabilizar nova análise do tema. Frise-se todo o histórico das partes e a reticência da requerida em cumprir as

decisões judiciais, sempre oferecendo soluções insuficientes e após muito tempo do determinado, o que novamente se verifica. Nesta mesma oportunidade, acabou por depositar R\$ 250.000,00 por determinação do Juízo, e não espontaneamente e tão somente porque pressionada pela decisão perante o TJRJ, infelizmente.

Dessa forma, a menos que já haja quitação de tudo que já vencido segundo a determinação judicial, não é possível substituir a liminar, razão pela qual, por ora, rejeito os pedidos de fls.31/32.

No mais, a decisão-ofício de fls. 8/10 segue vigente, não sendo necessário novo ofício ao TJRJ para mais valores, ainda mais diante dos R\$ 250.000,00 depositados, que serão contabilizados com o valor a ser depositado pelo Tribunal para apuração do saldo devedor da liminar.

Contudo, é de se estranhar a demora do Tribunal em providenciar quaisquer depósitos. Assim, a presente serve como ofício ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que preste informações sobre o cumprimento da determinação de fls. 8-10, informando o fluxo de pagamentos da contratação e qual a previsão e valores do próximo depósito.

Encaminhamento pela parte interessada.

Intime-se (fls. 51/52, dos autos originários).

Ao ensejo da oposição de embargos de
declaração, decidiu-se que:

Vistos.

1 - Fls. 58/59: Os embargos de declaração têm por escopo sanar a omissão, a obscuridade ou a contradição da sentença, ou ainda, retificar a existência de erro material, nos termos do art.1022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, porém, tais vícios não se fazem presentes. Pelo contrário, pelas próprias razões apresentadas, vê-se que a parte pretende a rediscussão dos pontos suficientemente enfrentados, pretensão que, por sua vez, requer a via recursal adequada.

Não houve clareza se a substituição é cabível porque ela é condicionada à assunção da responsabilidade do empréstimo por outros recursos que não o da GIGACOM. Como isso depende de comprovação, inclusive mensal, somente em caso de se

comprovar essa regularidade é que se aceitará a substituição. No mais, a decisão encontra-se suficientemente embasada, justificando-se o porquê de as demais soluções da requerida não serem adotadas.

E, sobre a diminuição da penhora perante o TJRJ de R\$ 350.000,00 para R\$ 250.000,00, tema não antes solicitado, manifeste-se a parte requerida em 5 dias corridos. Após, conclusos para análise tão somente desse ponto.

*Em razão do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.*

2 – Fls. 54: Ciência.

*3 – Fls. 61: é esse tipo de manifestação que faz o Juízo não conseguir acreditar na seriedade das requeridas em cumprirem as decisões judiciais e resolverem o conflito. Não há que se falar em cancelamento da penhora por adimplemento dos atrasados. O adimplemento dos atrasados é o mínimo que se espera das requeridas, mas a ordem judicial é que haja os depósitos mensalmente, até revogação da ordem, perícia que demonstre a suficiência dos aportes ou manifestação do watch dog nesse sentido. Isso porque, ao que se tem até aqui, é que a estrutura da **GIGAGOM** segue sendo utilizada para cumprimento do contrato perante o TJRJ sem a devida contraprestação.*

Assim, nada a deliberar salvo a questão pendente acima, que aguarda a vista da parte contrária.

Com ela, conclusos nos urgentes.

Intime-se (fls. 66/67 dos autos originários).

Foi, ainda, proferida a seguinte
decisão:

Vistos.

Fls. 69/82: diante de todos os descumprimentos da liminar, sem que o saldo vencido para a totalidade do adimplemento tenha sido providenciado, por ora, deixo de reduzir o valor anteriormente fixado (R\$ 350.000,00). Ainda que haja o empréstimo que, a rigor, poderia sanar R\$100.000,00 dessa quantia, há tantos atrasados, que, até que estejam sanados, não é possível se falarem redução.

Sobre todas as alegações da parte requerente, manifestem-se as requeridas em 5 dias, notadamente sobre o porque de os depósitos terem sido feitos em grande parte em

*nome da **GIGACOM HOLDING**, com indícios de não poderem ser utilizados para os pagamentos e recomposição de caixa que era o escopo da liminar.*

Após, conclusos para decisão dos pedidos de fls. 69/82.

Intime-se (fls. 89 dos autos originários).

O recurso não prospera.

A decisão recorrida considerou todos os argumentos deduzidos pela agravante para viabilizar a disponibilidade de receita que ela tem contratada com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, ao que se constata, os atos praticados pela agravante afastam a aparência do bom direito necessário à revogação da ordem de penhora, sendo, portanto, por ora, necessária a manutenção da penhora para efetivação da ordem judicial.

A questão versa sobre a concretização de decisão judicial e não há violação ao disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil, cuja ordem não é absoluta.

Por tais razões, mantém-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não obstante o recurso ter sido desprovido por ausência de fundamento relevante, não se verificam os pressupostos da litigância de má-fé e tampouco o exercício abusivo do direito de recorrer.

Aliás, o comportamento da agravante a partir dos atos processuais que praticou e está a praticar na origem, deverá ser aferido pelo D. Juízo de origem e não aqui, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator